# ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI Nº 159/95

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, -INSTITUI O FUNDO DE ASSISTÊN CIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVI-DÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste - RO, no uso de suas atribuições legais.
FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte:

#### LEI

#### CAPÍTULO I

## DO ESTATUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### SEÇÃO I

## DOS OBJETIVOS

- Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, como órgão colegioso Deliberativo, do Comitê-Permanente e âmbito Municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Comunitária.
- Art. 20 Respeitar as competências exolusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:
- I Definir as prioridades da Política de Assistência Social;
- II Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
  - III Aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV Atuar na formação da estratégia e controle na execução da Política da Assistência Social;

- V Fixar diretrizes, metas e prioridades da atuação no Município visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos Direitos Sociais;
- VI Propor critérios para a Programação e para as execuções financeiras e orcamentárias ao Fundo Municipal da Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados a população por órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII Definir critérios de qualidade com funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades;
- X Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
  - XI Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XIII Estabelecer padrões de atendimento a serem objetivados e entimados e organizações da Assistência Social subvencionados pelo Município;
- XIV Fixar critérios para concessão de subvenção a entidades da assistência social;
- XV Opinar sobre a concessão de subvenções a entidades de Assistência;
- XVI Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta os seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XVII Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

# CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 39 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

#### I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária, que será o Secretário Municipal de Ação Comunitária;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:
  - c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - d) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

## II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA ÁREA

- a) um representante de creches e albergues do município;
- b) um representante de escolas especializadas ou instituições de atendimento as crianças ou adolescentes.
- c) um representante do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente:

#### III - DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA:

a) um representante das assistentes sociais, sociólogos ou os psicólogos.

#### IV - DOS USUÁRIOS:

a) um representante de entidades sociais, sindicatos ou associações.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriun-do da mesma categoria representativa.

Parágrafo 22 - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituidas e em regular funcionamento.

Art.  $4\Omega$  — Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação dos respectivos órgãos;

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

- Art. 50 A atividade dos membros do CMAS reger-se-a pelas disposições seguintes:
- I O exercício da função de Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerado;
- II Os conselheiros serão excluídos do CMAS e subsitituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões alternadas;
- III Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsavel, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

3

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

- Art. 6Q O CMAS será presidida pela Secretaria Municipal de Ação Comunitária e terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
  - I plenário como órgão de deliberação máxima:
- II as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês ou extraordiariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- Art. 70 A Secretaria Municipal de Ação Comunitária, prestará o apoio adminstrativo necessário ao funcionamento do CMAS.
- Art. 80 Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- I consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialidade para assessorar o CMAS em assuntos específicos.
- Art. 99 Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedida de divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, deverão ser divulgadas.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a após a promulgação desta Lei.

# CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL SEÇÃO I

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com objetivo de atender aos cargos decorrentes da ação do município, quanto a Assistência Social, de conformidade com a Legislação Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, tendo como meta adminstrar os recursos financeiros destinados a implantação de programas de atendem:

I - o enfrentamento da pobreza;

II - a proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

III - o âmparo as crianças e adolescențes carentes;

4

IV - a promoção da integração ao Mercado de Trabalho;

 V - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração a vida comunitária;

VI - a garantia de l (um) salário mínimo de benefício mensal a pessoa portodora de deficiência e do idoso que comprove não pos suir meios de prover a própria manutenção ou tê-la promovida por sua família;

Parágrafo Único: Um programa de atendimento a infância e adolescência, no que couber serão atendidos com os recursos destinados a Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- Art. 12 O Fundo Municipal da Assistência Social ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Ação Comunitária.
  - Art. 13 São atribuições do Presidente do CMAS:
- I Gerar o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticos e de ampliação de seus membros conforme a decisão do Conselho Municipal de Assistência Social;
- II Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano de Aplicação a Cargo ou Fundo, em Assistência Social e de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de Receitas e despesas do fundo;
- IV Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações citadas no inciso anterior;
- V Coordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo, após prévia análise de Conselho Municipal da Assistência Social:
- VI Firmar convênios e contratos, inclusive de emprestimo, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, com prévia análise do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII Coordenar os recursos sociais, com a máxima participação do Conselho Municipal da Assistência Social;

## SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO

- Art.14. São recursos do Fundo:
- I Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e as vérbas adicionais que a Lei estabelecerá no decurso de cada exercício;
- II transferência de recurso financeiro oriundos do orçamento da Previdência social, da União e dos Estados;
- III os recursos Financeiros dos Municípios destinados ao fundo de pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- IV o Produto ds Convênios firmados com outras instituições finaceiras;

- V doacão, auxílios, contribuições, subvenções, transferências
- VI produto da aplicação financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor, e venda de materiais, publicações e eventos;
- VII Recursos oriundos de convênios, cursos e contratos firmados entre o Município e instituições privados, públicas nacionais e internacionais, Municipais e estaduais, para repassar à entidade executoras dos programas integrantes do Plano Municipal de Ação de Assistência Social;

Parágrafo 1Q — Os recursos citados neste artigo serão depositados obrigatóriamente em conta bancária a ser aberta e mantida, nome do Fundo Município de assistência Social.

Parágrafo 20 - As aplicações dos recursos de natureza financeiras dependerão:

- I da existência da disponibilidade em função do cumprimento do programa;
- II da prévia aprovação do conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 3Q - em casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto de Executivo.

# SEÇÃO III DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 15 - O Orçamento no Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivado o Plano Plurianual e a Lei das diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

- Art. 16 A contabilização do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidênciar a situação financeira patrimonial, e orçamentária do próprio Município de Assistência Social, observando os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.
- Art. 17 A Contabilidade será organizada de forma a permitir com exercício de suas funções de controle prévio concomitantemente, subsequênte e de informar, inclusive de apropriar e apu-

6

rar custos dos serviços e consequêntemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 18 - A Escrituração Contábil do Fundo será feita pelo método usual permitido pela Legislação vigente.

Parágrafo 10 - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços;

Parágrafo 29 - Entende-se por Relatório de Gestão os balancetes mensais de receitas e aplicações do Fundo e demais demonstrações exigidos pela administração e pela legislação pertinente;

Parágrafo 30 - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 19 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá Vigência interminada.

Art. 20 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social decorrente da presente Lei.

Art. 21 - O Prefeito Municipal regulamentará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social e o regulamento de funcionameno do Fundo Municipal de Assistência social no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 13 de Outubro de 1.995.

Sebastião Barros da Silva PREFEITO MUNICIPAL